



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 32

PROJETO DE LEI Nº 13.310

PROCESSO Nº 86.356

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO e PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3 e 4.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores, expresso na propositura em exame, esta afigura-se maculada por vícios de inconstitucionalidade, a seguir discriminados.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei busca alterar a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, prevendo nesses casos a emissão de uma carteira de identificação simples e de fácil transporte, fornecida para pessoas com fibromialgia, de acordo com os critérios estabelecidos pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Contudo, em que pese tenha por finalidade garantir o efetivo acesso das pessoas com fibromialgia ao direito de atendimento prioritário, o referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Neste sentido, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista o disposto no art. 46, IV e V, que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas de "**serviços públicos**" e "**atribuições de órgãos da administração pública**".



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação a ementa de um julgado sobre a constitucionalidade de outra lei jundiaíense de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí", que regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que – por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração – é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública,** quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN n.º 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). **Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.** (Ação direta de inconstitucionalidade 2152987-31.2016.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 08/02/2017)". Grifo nosso.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º). Tal princípio é estruturante da República Federativa do Brasil, e sua destacada importância e imprescindibilidade verifica-se por sua elevação à condição de cláusula pétrea da



Constituição (art. 60, § 4.º, III), a vedar que sequer se delibere proposta de emenda constitucional que possa fragilizá-lo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito